

LEI Nº 16.289 197

EMENTA: Altera a Seção III - Dos Usos Geradores de Incômodo à Vizinhança, do Capítulo III da Lei nº 16.176, de 9 de abril de 1996 - Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES DECRETA E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art 1º O parágrafo único do art. 44 e os artigos 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 60 constantes da Seção III do Capítulo III da Lei nº 16.176, de 9 de abril de 1996 - LUOS, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.44.....omissis....."

Parágrafo Único. Os usos potencialmente geradores de incômodo à vizinhança, em função da natureza de incomodidade, estão definidos no Anexo 9 A e são classificados nos níveis 1, 2 e 3, conforme previsto no Anexo 9 B."

"Art. 45. A instalação das Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodo à vizinhança - APCI - em função da sua classificação indicada no artigo anterior, obedecerá aos requisitos indicados nos Anexos 9B e 9C, sujeita, ainda, às análises previstas neste artigo, sem prejuízo do cumprimento das exigências feitas pelos órgãos competentes do Estado e da União, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único. As análises referidas no "caput" classificam-se em:

I - Análise Técnica, compreendendo:

- a) análise de nível de incomodidade;
- b) análise de localização;
- c) análise dos requisitos de instalação.

II - Análise Especial."

"Art. 46. A análise do nível de incomodidade far-se-á em função da natureza e do grau de incomodidade, tendo por objetivo a sua classificação em níveis 1 e 3, conforme previsto no Anexo 9B.

§ 1º As atividades classificadas no nível 1 de incomodidade, ficarão dispensadas da análise de localização, salvo nas situações indicadas no Anexo 9A desta Lei.

§ 2º Quando, na forma do Anexo 9A, for exigida análise de localização para as APGIs classificadas no nível 1 de incomodidade, essas atividades somente poderão ser instaladas se houver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de ocupação não habitacional nos imóveis confinantes ao imóvel sob análise, não sendo considerados os lotes vagos." (Ver gráfico 2)

"Art. 47. A análise de localização referente às APGIs, classificadas nos níveis 2 e 3 de incomodidade, levará em conta a predominância da ocupação não-habitacional dos imóveis situados no entorno do imóvel objeto da análise, sejam confinantes, defrontantes e circundantes, não sendo considerados os lotes vagos, observados os requisitos estabelecidos no Anexo 9C.

§ 1º A análise de localização para os usos e atividades classificados no nível 2 compreende duas etapas a seguir indicadas, que deverão ser atendidas concomitantemente: (Ver gráficos 3 e 4)

I - análise de atividade potencialmente geradora de incômodo, dentro dos limites dos lotes confinantes, onde só poderá ser instalada se houver mais de 50% (cinquenta por cento) da área dos lotes com ocupação não-habitacional;

II - análise de atividade potencialmente geradora de incômodo, dentro dos limites dos lotes defrontantes, onde só poderá ser instalada se houver mais de 40% (quarenta por cento) de área dos lotes com ocupação não-habitacional.

§ 2º A análise de localização para os usos e atividades classificados no nível 3, compreende duas etapas a seguir indicadas, que deverão ser atendidas concomitantemente: (Ver gráficos 5 e 6)

I - a análise correspondente à análise de localização para os usos e atividades classificados no nível 2;

II - análise da atividade potencialmente geradora de incômodo, dentro dos limites dos lotes circundantes, onde só poderá ser instalada se houver mais de 50% (cinquenta por cento) da área dos referidos lotes com ocupação não-habitacional, numa extensão de 100m (cem metros) para cada lado a partir do eixo do lote sob análise, e 50 m (cinquenta metros) em todas as direções, para os lotes de esquina; no cálculo do percentual acima referido, incluem-se as áreas dos lotes defrontantes e confinantes, situados na mesma face da quadra do lote sob análise."

"Art. 48. Ficam dispensadas de análise de localização:

I- As APGIs, quanto aos lotes defrontantes, classificadas no nível 2 de incomodidade, a serem instaladas nas Zonas Especiais de Centro e nos Corredores de Transporte dotados de canteiros centrais, e/ou faixa de rolamento igual ou superior a 20 m.(vinte metros);

II- as APGIs classificadas nos níveis 2 e 3 de incomodidade a serem instaladas nos seguintes Corredores de Transporte: Av. Mascarenhas de Moraes, Rua Falcão de Lacerda, Av. José Rufino, Rua São Miguel, BR-232, Av. Abdias de Carvalho, Av. Joaquim Ribeiro, Av. Recife, BR-101, Av. Norte, Av. Caxangá, Av. Beberibe, Av. Correia de Brito e Av. Dois Rios;

III- as APGIs classificadas nos níveis 2 e 3 de incomodidade, a serem instaladas nas Áreas Especiais Aeroportuárias - 1 (AEA-1), inseridas no perímetro definido no Plano Especial de Zoneamento de Ruído do Aeroporto dos Guararapes - PEZR - Recife, do Ministério da Aeronáutica;

IV- as APGIs classificadas nos níveis 2 e 3 de incomodidade, nas edificações a serem reformadas, com fontes de ruídos ou sons já instalados, desde que a área acrescida pela reforma, seja igual ou inferior a 20% (vinte por cento) da construção existente.

V- as APGIs classificadas no nível 2, a serem instaladas em centros comerciais existentes, com 12 (doze) ou mais unidades."

"Art. 49. A análise dos requisitos de instalação atenderá às exigências constantes do Anexo 9B, obedecidos os padrões ali estabelecidos para cada nível, de conformidade com a natureza da incomodidade."

"Art. 50. A Análise Especial, prevista no Inciso II do Art. 45, será efetuada pela Comissão de Controle Urbanístico - CCU, quando a natureza da incomodidade a exigir, nas situações indicadas no Anexo 9A, e consistirá na apreciação final das análises a seguir indicadas:

I- Análise de Localização exigida para os usos classificados no nível 2, nos casos de atividades classificadas nos níveis 1 e 2;

II- Análise de Localização exigida para os usos classificados no nível 3, nos casos de atividades classificadas no nível 3."

"Art. 51. Nenhuma Atividade Potencialmente Geradora de Incômodo à Vizinhança - APGI -, por ruídos ou sons, poderá ser instalada nas proximidades de escolas, hospitais, clínicas e cemitérios, quando gerarem, nos limites destas propriedades, níveis de ruído iguais ou superiores a 45 decibéis - db(A) nos períodos diurno e vespertino, e 40 decibéis - db(A) no período noturno.

§ 1º Para efeito de enquadramento nas exigências previstas no "caput", a análise considerará próximos à APGI, escolas, hospitais, clínicas e cemitérios, inseridos em área delimitada por uma circunferência com raio de 100 m (cem metros) a partir da fonte de ruído dessa APGI.

§ 2º As escolas, hospitais, clínicas e cemitérios que venham a se instalar, posteriormente à APGI, na área delimitada no parágrafo anterior, deverão adequar-se à exigência prevista no "caput" deste artigo."

"Art. 52. Nos conjuntos habitacionais, somente será permitida a instalação de atividades geradoras de incômodo à vizinhança, quando classificadas no nível de incomodidade 1, condicionada, ainda, à anuência do condomínio e à obediência aos requisitos de instalação previstos no Anexo 9B."

"Art. 60. - A aprovação dos projetos ou expedição dos alvarás de localização relativos às APGIs sujeitas à Análise Especial, na forma prevista no artigo 50, ficará condicionada, ainda, aos seguintes procedimentos:

I - O interessado deverá comprovar perante o órgão municipal competente a publicação, no Diário Oficial do Estado, ou do Município, ou em jornais locais de grande circulação, de anúncio indicando a instalação pretendida, ficando as publicações exigidas às expensas do requerente.

II - No prazo de 30 dias após a publicação, qualquer pessoa física ou jurídica, cujo imóvel esteja localizado no perímetro definido na análise de localização, poderá manifestar-se por escrito, perante o órgão municipal competente, discordando da pretendida instalação.

§ 1º Esgotado o prazo referido no Inciso II deste artigo, sem qualquer manifestação contrária, será deferido o pedido que atender às demais exigências técnicas e legais pertinentes.

§ 2º Havendo manifestação contrária, a matéria será submetida à apreciação da Comissão de Controle Urbanístico - CCU, para emissão de parecer conclusivo."

Art. 2º Os Anexos 9A e 9B da Lei nº 16.176, de 9 de abril de 1996, e respectivas representações gráficas, são substituídos pelos anexos 9A, 9B e 9C e respectivos gráficos de nºs 1 a 6, apensos a esta Lei, que passam a fazer parte integrante da Lei nº 16.176/96, em decorrência das alterações introduzidas pelo artigo anterior.

Art. 3º VETADO

Art. 4º Ficam revogados os artigos 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 119 da Lei nº 16.176/96, em decorrência das alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU, disciplinará os procedimentos técnicos e administrativos pertinentes às Análises previstas no art. 45 da Lei nº 16.176/96, alterado pelo art. 1º desta Lei.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 29 de Janeiro de 1997

ROBERTO MAGALHÃES
Prefeito da Cidade do Recife

ANEXO 9A

USOS E ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORES DE INCÔMODO À VIZINHANÇA

CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES GERADORAS DE INCÔMODO À VIZINHANÇA PELA NATUREZA DE INCOMODIDADE

ATIVIDADES	NATUREZA DA INCOMODIDADE				
	RUIDO	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	SEGURANÇA	EXIGÊNCIA SANITÁRIA	ANÁLISE ESPECIAL
1. COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA:					
- Concessionárias de revenda de veículos com oficina e similares;					
- Comércio de acessórios para veículos com instalação de som e/ou equipamentos e similares;					
- Lojas de discos e fitas;					
- Lojas de material de construção inacabado (*) (areia, tijolos e similares);					
- Comércio, manuseio e estocagem de produtos químicos inflamáveis e explosivos e similares;					
- Lojas de armas, munições e fogos de artifício e similares;					
- Lojas de tintas, óleos e gás GLP e similares;					
- Comércio varejista de produtos químicos não-especificados e similares;					
- Comércio varejista de produtos químicos, farmacêuticos e odontológicos e similares;					

(*) Estas atividades quando classificadas no nível de incomodidade 1 serão objeto de análise de localização quanto aos lotes confinantes sendo exigido um percentual de 50% de uso não habitacional.

ATIVIDADES	NATUREZA DA INCOMODIDADE				
	RUIDO	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	SEGURANÇA	EXIGÊNCIA SANITÁRIA	ANÁLISE ESPECIAL
2. SERVIÇOS					
Serviços de Diversão e Locais de Afliência de público:					
- Cinemas, teatros, auditórios e estúdios de rádio e TV com auditório e similares; (*)					
- Clubes esportivos e recreativos, boliches, ringues de patinação, agremiações carnavalescas, aluguel de veículos para recreação e similares; (*)					
- Bares, boteco e similares; (*)					
- Restaurantes, cantinas e self-service; (*)					
- Churrascarias, Pizzarias e similares; (*)					
- Salões para recitas e concertos, danceterias, boates, casas de "show", casas de promoção e/ou produção de espetáculos artísticos, culturais e esportivos e similares; (*)					
- Exploração de locais e instalação para diversão, recreação e prática de esportes (parque de diversão, quadras de esportes, piscinas etc) e similares; (*)					
- Termas, casas de massagem e similares; (*)					
- Motéis; (*)					
- Templos religiosos e similares; (*)					
- Velórios; (*)					
Serviço de Educação:					
- Escolas de dança e música, de esporte, Academia de ginástica, centro de cultura física e similares; (*)					
Serviços Veterinários:					
- Serviços veterinários (hospitais e clínicas) e animais, serviços de imunização, vacinação e tratamento de pele e das unhas) e similares; (*)					
- Alojamento e alimentação para animais domésticos e similares; (*)					
Serviços Técnicos, de Reparação e Manutenção:					
- Oficinas de veículos, máquinas, motores e similares; (*)					
- Reparação de artigos de borracha e similares; (*)					
- Serviços de lanternagem, pintura, solda e similares; (*)					
- Lavagem e lubrificação de veículos, lava-jato e similares; (*)					
- Postos de abastecimento e serviços de veículos e similares; (*)					

(*) Estas atividades quando classificadas no nível de incomodidade 1 serão objeto de análise de localização quanto aos lotes confinantes sendo exigido um percentual de 50% de uso não habitacional.

ATIVIDADES	NATUREZA DA INCOMODIDADE				
	RUIDO	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	SEGURANÇA	EXIGÊNCIA SANITÁRIA	ANÁLISE ESPECIAL
3. INDÚSTRIA					
- Toda e qualquer fabricação que utiliza máquinas, ferramentas e equipamentos de força motriz, rotativos, ar comprimido, vapores e geradores de ruído e similares;					
- Toda e qualquer fabricação que gere aerodispersóides sólidos, gases e vapores e/ou resíduos sólidos ou líquidos;					
Indústria de produtos de minerais não-metálicos					
- Execução de trabalhos em pedras (mármore, granito ardósia e semelhantes) e similares;					
- Britamento de pedras e similares;					

- Aparelhamento de pedras para construção e similares;					
- Beneficiamento e fabricação de artefatos de gesso e similares;					
- Fabricação de materiais e artefatos cerâmicos ou em barro cozido e similares;					
- Fabricação de pré-moldados de concreto armado;					
- Fabricação de artefatos de vidro e similares;					
Indústria metalúrgica:					
- Produção e fabricação de estruturas, artefatos de ferro, de aço e de outros metais e similares;					
- Serviço e tratamento térmico e químico de galvanotécnica (cobreagem, cromagem, douração e outros) e similares;					
Indústria de borracha:					
- Vulcanização e recauchutagem de pneumáticos, borracharia e similares;					
- Fabricação de laminados e placas de borracha e similares;					
Indústria de couro, peles e similares:					
- Beneficiamento de couros e peles;					
- Fabricação de artefatos de couro, peles e similares;					
Indústria química:					
- Fabricação de químicos orgânicos, inorgânicos, organo-inorgânicos, óleos, graxas, lubrificantes, aditivos, resinas, plásticos, defensivos agrícolas, fertilizantes, corantes, pigmentos, gases e derivados de petróleo e similares;					
- Fabricação de produtos químicos para agricultura e similares;					
- Fabricação de tintas, solventes, vernizes, esmaltes, lacas e substâncias afins;					
- Fabricação de colas, adesivos, selantes e substâncias afins e similares;					
- Fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, perfumaria, cosméticos, água sanitária e similares;					
- Fabricação de velas e similares;					
- Fabricação de produtos químicos não-especificados					

ATIVIDADES	NATUREZA DA INCOMODIDADE				ANÁLISE ESPECIAL
	RUIDO	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	SEGURANÇA	EXIGÊNCIA SANITÁRIA	
Indústria de Produtos Alimentares Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares de origem vegetal e similares.					
Produção de conservante e similares.					
Preparação de Alimentos e similares:					
Abate e frigorificação de aves: (*)					
Abate e frigorificação de animais: (*)					
Preparação e frigorificação de pescados: (*)					
Fabricação de pães, bolos, biscoitos e produtos alimentares e similares:					
Fabricação de rações balanceadas e alimentares para animais.					
Indústria de Bebidas Fabricação e engarrafamento de vinhos, aguardentes e similares. Fabricação e engarrafamento de bebidas não-alcoólicas.					
Indústria de Papel, Papelão, Cartão e Cartolina Fabricação de papel, papelão, cartão, cartolina, celulose e similares					
Indústria de Madeira Serraria e carpintaria e similares.					
Estabelecimento em geral que geram aerodispersóides, gases e vapores.					
Indústria de explosivos e inflamáveis Fabricação de armas, munição, equipamentos bélicos e similares.					
Fabricação de pólvoras, explosivos, fósforo, artigos pirotécnicos e similares.					
Indústria de produtos químicos, inflamáveis explosivos e similares					
Indústria de material reciclável Depósito de material para reciclagem					
Locais de estocagem de produtos que gerem aerodispersóides sólidos, gases ou vapores					
Locais de estocagem dotados de equipamentos que gerem ruídos.					
Guarda e estacionamento de veículos e similares.					
Garagens de ônibus, táxi e transportes de cargas e similares.					

(*) Estas atividades quando classificadas no nível de incomodidade 1 serão objeto de análise de localização quanto aos lotes confinantes, sendo exigido um percentual de 50% de uso não habitacional.

ANEXO 9B

USOS E ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORAS DE INCÔMODO À VIZINHANÇA

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E REQUISITOS DE INSTALAÇÃO POR NÍVEL DE INCOMODIDADE.

Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodos à Vizinhança por Ruídos ou Sons

CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE POR NÍVEL NA FONTE

CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE POR NÍVEL NA FONTE

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3																								
Com fonte de som ou ruído cujas medidas a 1m da mesma não excedam:	Com fonte de som ou ruído cujas medidas a 1m da mesma sejam maiores que o Nível 1 e não excedam:	Com fonte de som ou ruído cujas medidas a 1m da mesma excedam:																								
<table><tr><td>Período</td><td>NWS - db(A)</td></tr><tr><td>diurno</td><td>80</td></tr><tr><td>vespertino</td><td>75</td></tr><tr><td>noturno</td><td>65</td></tr></table>	Período	NWS - db(A)	diurno	80	vespertino	75	noturno	65	<table><tr><td>Período</td><td>NWS - db(A)</td></tr><tr><td>diurno</td><td>90</td></tr><tr><td>vespertino</td><td>85</td></tr><tr><td>noturno</td><td>75</td></tr></table>	Período	NWS - db(A)	diurno	90	vespertino	85	noturno	75	<table><tr><td>Período</td><td>NWS - db(A)</td></tr><tr><td>diurno</td><td>>90</td></tr><tr><td>vespertino</td><td>>85</td></tr><tr><td>noturno</td><td>>75</td></tr></table>	Período	NWS - db(A)	diurno	>90	vespertino	>85	noturno	>75
Período	NWS - db(A)																									
diurno	80																									
vespertino	75																									
noturno	65																									
Período	NWS - db(A)																									
diurno	90																									
vespertino	85																									
noturno	75																									
Período	NWS - db(A)																									
diurno	>90																									
vespertino	>85																									
noturno	>75																									

REQUISITOS DE INSTALAÇÃO POR NÍVEL

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3																								
Não deve ser ultrapassado o Nível de Potência Sonora-NWS, nos limites da propriedade:	Não deve ser ultrapassado o Nível de Potência Sonora-NWS, nos limites da propriedade:	Não deve ser ultrapassado o Nível de Potência Sonora-NWS, nos limites da propriedade:																								
<table><tr><th>Período</th><th>NWS-db(A)</th></tr><tr><td>diurno</td><td>65</td></tr><tr><td>vespertino</td><td>60</td></tr><tr><td>noturno</td><td>50</td></tr></table>	Período	NWS-db(A)	diurno	65	vespertino	60	noturno	50	<table><tr><th>Período</th><th>NWS-db(A)</th></tr><tr><td>diurno</td><td>65</td></tr><tr><td>vespertino</td><td>60</td></tr><tr><td>noturno</td><td>50</td></tr></table> 1) A fonte de ruído esteja instalada a uma distância mínima dos limites da propriedade, que seja atendida a equação: $\log r = \varphi \text{ NWS} / 20$ Sendo: r = distância a ser instalada a fonte de ruído até os limites da propriedade; φ NWS = diferença em db(A) entre o NWS da fonte a 1m da mesma e os níveis máximos exigidos nos limites da propriedade. ou 2) Tratamento acústico do prédio onde fica instalada a atividade, com materiais de absorção acústica; 3) Combinação dos dois critérios.	Período	NWS-db(A)	diurno	65	vespertino	60	noturno	50	<table><tr><th>Período</th><th>NWS-db(A)</th></tr><tr><td>diurno</td><td>65</td></tr><tr><td>vespertino</td><td>60</td></tr><tr><td>noturno</td><td>50</td></tr></table> 1) A fonte de ruído esteja instalada a uma distância mínima dos limites da propriedade, que seja atendida a equação: $\log r = \varphi \text{ NWS} / 20$ Sendo: r = distância a ser instalada a fonte de ruído até os limites da propriedade; φ NWS = diferença em db(A) entre o NWS da fonte a 1m da mesma e os níveis máximos exigidos nos limites da propriedade. ou 2) Isolamento da fonte de ruído, combinado ou não com tratamento acústico por absorção; 3) Combinação dos itens anteriores.	Período	NWS-db(A)	diurno	65	vespertino	60	noturno	50
Período	NWS-db(A)																									
diurno	65																									
vespertino	60																									
noturno	50																									
Período	NWS-db(A)																									
diurno	65																									
vespertino	60																									
noturno	50																									
Período	NWS-db(A)																									
diurno	65																									
vespertino	60																									
noturno	50																									

LT- Limite de Tolerância

NWS - Nível de Potência Sonora

db(A) - Decibél, na curva de compensação

ANEXO 9 B

USOS E ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORES DE INCÔMODO À VIZINHANÇA

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E REQUISITOS DE INSTALAÇÃO POR NÍVEL DE INCOMODIDADE.

Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodos à Vizinhança por Poluição Atmosférica

CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE POR NÍVEL NA FONTE

EMIÇÃO DE MATERIAL PARTICULADO (E)

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Desprezível - (E < 10 Kg / dia)	Até E=200 Kg / dia - (10 < E ≤ 200 Kg / dia)	E > 200 Kg / dia

GASES E VAPORES (INCLUSIVE QUEIMA DE COMBUSTÍVEIS)

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Desprezível - (até 50% dos limites dos padrões de emissão e de qualidade do ar fixados pelas Resoluções CONAMA 08/90 e 03/90.	Acima de 50% dos limites dos padrões de emissão e de qualidade do ar, até os valores limites fixados pelas Resoluções CONAMA 08/90 e 03/90.	Acima dos limites de padrões de emissão fixados pela Resolução CONAMA 08/90 e dos padrões de qualidade do ar fixados pela Resolução CONAMA 03/90, nos limites da propriedade.

REQUISITOS DE INSTALAÇÃO POR NÍVEL NA FONTE

EMIÇÃO DE MATERIAL PARTICULADO

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Atender os padrões de emissão, para as fontes fixas, segundo o que estabelece a Resolução CONAMA nº 08/90.	Atender os padrões de emissão, para as fontes fixas, segundo o que estabelece a Resolução CONAMA nº 08/90.	Atender os padrões de emissão, para as fontes fixas, segundo o que estabelece a Resolução CONAMA nº 08/90.

GASES E VAPORES (INCLUSIVE QUEIMA DE COMBUSTÍVEIS)

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
	As instalações das atividades e usos que geram poluição atmosférica terão afastamentos das fontes e alturas de descargas dos agentes poluidores que permitam uma boa dispersão e manutenção de níveis abaixo dos padrões de qualidade da Resolução CONAMA 03/90.	As instalações das atividades e usos que geram poluição atmosférica terão afastamentos das fontes e alturas de descargas dos agentes poluidores, que permitam uma boa dispersão, além do uso de filtros ou outros dispositivos que permitam baixar as concentrações ambientais a padrões de qualidade, abaixo dos estabelecidos na Resolução CONAMA 03/90.

ANEXO 9B

USOS E ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORAS DE INCÔMODO À VIZINHANÇA

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E REQUISITOS DE INSTALAÇÃO POR NÍVEL DE INCOMODIDADE.

Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodos à Vizinhança por Riscos de Segurança

CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE POR NÍVEL NA FONTE

ESTOCAGEM DE EXPLOSIVOS

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Sem depósito (nem estoca nem produz)	Com estocagem de pólvora, nos volumes: 1. De fogos de artifício, até 4500 Kg; 2. Sem estocagem de explosivos iniciadores; 3. De explosivos de ruptura, até 23 Kg.	Com estocagem de pólvora, nos volumes: 1. De fogos de artifício, acima de 4500 Kg; 2. Sem estocagem de explosivos iniciadores; 3. De explosivos de ruptura, acima de 23 Kg.

DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Em recipientes transportáveis de até 250 litros (líquidos com combustíveis e inflamáveis), com guarda de no máximo 100 unidades.	Em tanque de 250 a 7570 litros, de construção, segundo a PNB - 216.	Em tanque com capacidade maior que 7570 litros, de construção, segundo a PNB - 216.

DEPÓSITO DE GÁS GLP

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Com estoque de até 50 botijões de 13 Kg ou número de botijões móveis(até 45 Kg) que multiplicados pelos seus pesos unitários não excedam 650 Kg.	Com estoque de mais de 50 até 100 botijões de 13 Kg , ou número de botijões móveis de até 45 kg, que multiplicados pelos seus pesos unitários não ultrapassem 1300 kg ou depósito fixo de até 500 litros.	Com estoque de mais de 100 botijões de 13 Kg, ou botijões com capacidade acima de 13 Kg ou, ainda, depósito fixo maior que 500 litros.

REQUISITOS DE INSTALAÇÃO POR NÍVEL NA FONTE

ESTOCAGEM DE EXPLOSIVOS

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Manter no máximo para venda no balcão: - 25 Kg de pólvora de caça; - 1000 metros de estopim; - 100 Kg de clorato de potássio; - 100 Kg de nitrato de potássio.	O depósito de estocagem pode ser do tipo "depósito rústico", em cômodo de alvenaria de parede simples, coberto de laje de concreto simples ou telhas, com ventilação natural e piso cimentado. Deve distar, no mínimo, de 45 metros de edifícios habitados, ferrovias ou rodovias e de 30 metros de outros depósitos.	O depósito de estocagem deve ser do tipo "depósito aprimorado", em alvenaria ou concreto, com paredes duplas, com ventilação especial (natural ou artificial). As distâncias, segundo a natureza do explosivo e do volume estocado, são as dadas nas tabelas anexas de números 1;2;3.

DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Os lotes dos recipientes deverão estar distanciados, no mínimo, de 20 metros de edifícios ou limites de propriedades.	Os depósitos devem atender especificações da PNB-216	Os depósitos devem atender especificações da PNB-216

DEPÓSITO DE GÁS GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO)

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Os depósitos devem atender Normas Técnicas do DNC (Departamento Nacional de Combustíveis).	Os depósitos devem atender Normas Técnicas do DNC (Departamento Nacional de Combustíveis).	Os recipientes devem distanciar das edificações, segundo seus volumes: - até 2000 litros, uma distância mínima de 7,5 metros; - acima de 2000 litros, uma distância mínima de 15m. Devem ser atendidas as Normas Técnicas do DNC.

OBS.: 1. As atividades que envolvem o uso de explosivos devem ser previamente submetidos à apreciação do Exército;

2. Não é permitida a instalação de fábrica de fogos, pólvoras ou explosivos e seus elementos acessórios, no perímetro urbano da cidade.

ANEXO 9B

USOS E ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORES DE INCÔMODO À VIZINHANÇA

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E REQUISITOS DE INSTALAÇÃO POR NÍVEL DE INCOMODIDADE.

Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodos à Vizinhança por Resíduos com Exigências Sanitárias

CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE POR NÍVEL NA FONTE

EFLUENTES LÍQUIDOS

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Compatíveis com lançamento na rede de esgotos, segundo Resolução CONAMA 020/86	Incompatíveis com lançamento na rede de esgotos, conforme Resolução CONAMA 020/86, com volume até 1000 litros / dia.	Incompatíveis com lançamento na rede de esgotos, conforme Resolução CONAMA 020/86, com volume maior que 1000 litros / dia.

LIXO

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Produção até 100 litros por dia ou 30 Kg por dia.	Produção maior que 100 litros até 1000 litros por dia ou 300 kg / dia.	Produção acima de 1 tonelada por dia.

REQUISITOS DE INSTALAÇÃO POR NÍVEL

EFLUENTES LÍQUIDOS

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
	Coletados separadamente ou tratados previamente para compatibilizar seu lançamento na rede de esgotos, segundo Resolução CONAMA 020/86.	Coletados separadamente ou tratados previamente para compatibilizar seu lançamento na rede de esgotos, segundo Resolução CONAMA 020/86.

LIXO

NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Acondicionamento segundo as Normas Brasileiras: EB - 508; P-EB-588; MB-732.	Acondicionamento em recipientes especiais (cabras ou containers) com tampas.	Além do uso de containers, dependendo de sua classificação e agressividade à comunidade, pode ser exigido tratamento e/ou disposição final através de meios apropriados.

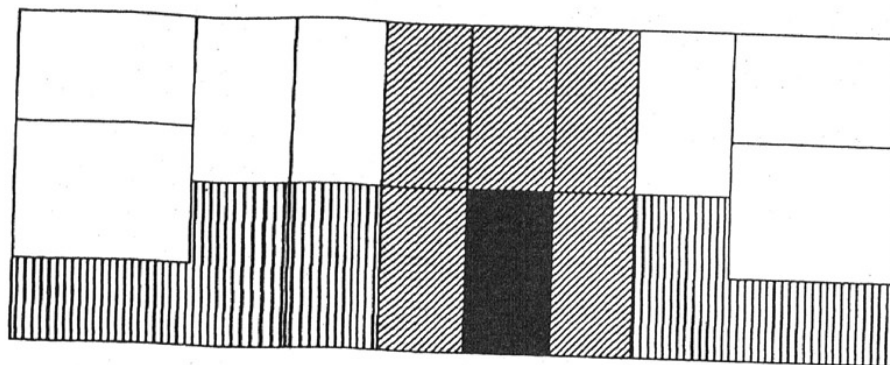
ANEXO 9C

USOS E ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORES DE INCÔMODO À VIZINHANÇA

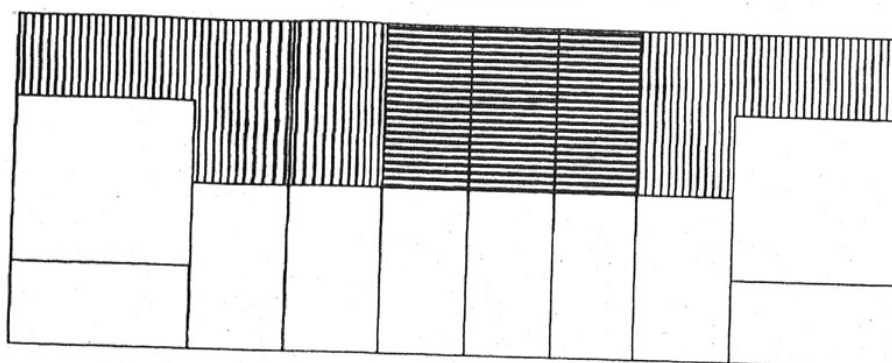
REQUISITOS DE LOCALIZAÇÃO POR NÍVEL, PARA AS ATIVIDADES GERADORAS DE INCÔMODO À VIZINHANÇA

NÍVEL DE INCOMODIDADE 1	NÍVEL DE INCOMODIDADE 2	NÍVEL DE INCOMODIDADE 3
• ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO PARA OS USOS DEFINIDOS NO ANEXO 9A. 2.1. Lotes confinantes, uso não habitacional > 50%.	• ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO 2.1 Lotes confinantes, usos não-habitacional > 50% 2.2 Lotes defrontantes, usos não-habitacional > 40%	• ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO 3.1 Lotes confinantes, usos não-habitacional > 50% 3.2 Lotes defrontantes, usos não-habitacional > 40% 3.3 Lotes circundantes, usos não-habitacional > 50%

GRÁFICO 1
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS ANÁLISES DE LOCALIZAÇÃO



LOGRADOURO



LEGENDA:



LOTES CONFINANTES - São os lotes que têm pelo menos 1 ponto em comum com o lote objeto de análise.

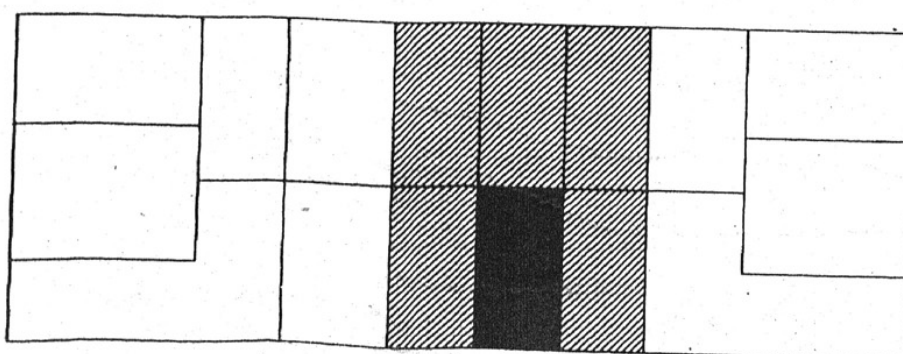


LOTES DEFRONTANTES - São os lotes situados na face da quadra oposta ao lote objeto de análise, cujas testadas ou parte delas estejam de frente a estes lotes e seus confinantes.



LOTES CIRCUNDANTES - São os lotes limítrofes ao logradouro, tanto na face da quadra onde se situa o lote objeto de análise (excetuando-se os lotes confinantes), quanto na quadra oposta (excetuando-se os lotes defrontantes).

GRÁFICO 2
ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO PARA OS USOS E ATIVIDADES CLASSIFICADAS
NO NÍVEL 1, PREVISTAS NO ANEXO 9A (*)



LOGRADOURO

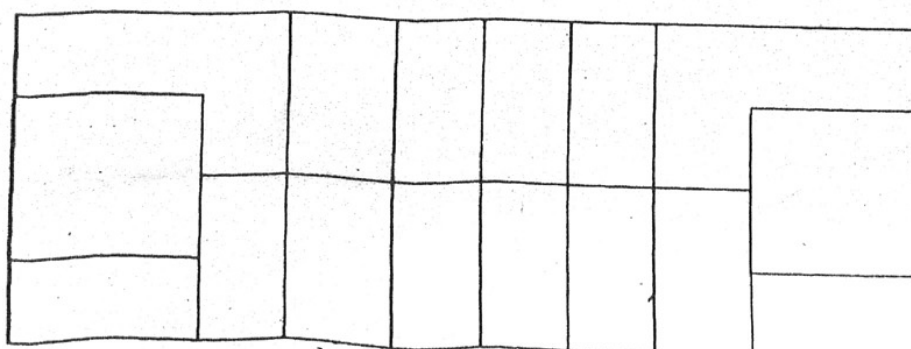
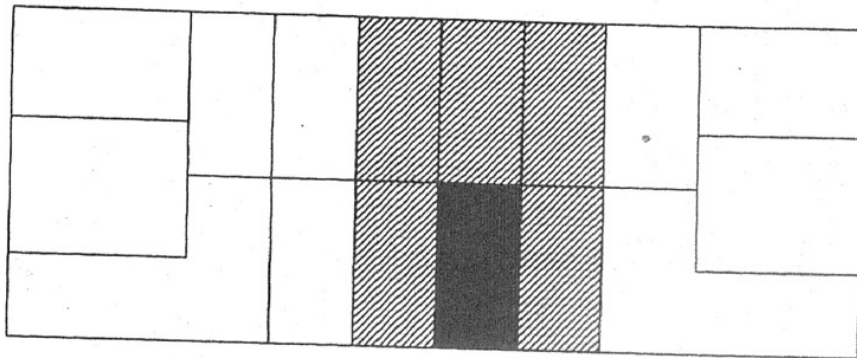


GRÁFICO 3
ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO PARA OS USOS E ATIVIDADES CLASSIFICADAS
NO NÍVEL 2



LOGRADOURO

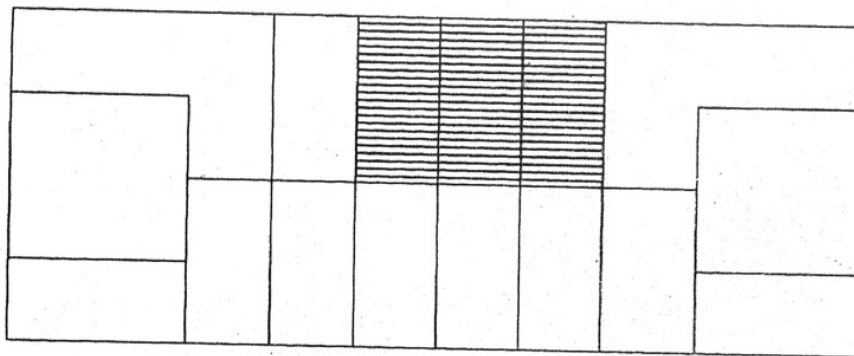


GRÁFICO 4
ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO PARA OS USOS E ATIVIDADES CLASSIFICADOS
NO NÍVEL 2

LOTE DE ESQUINA

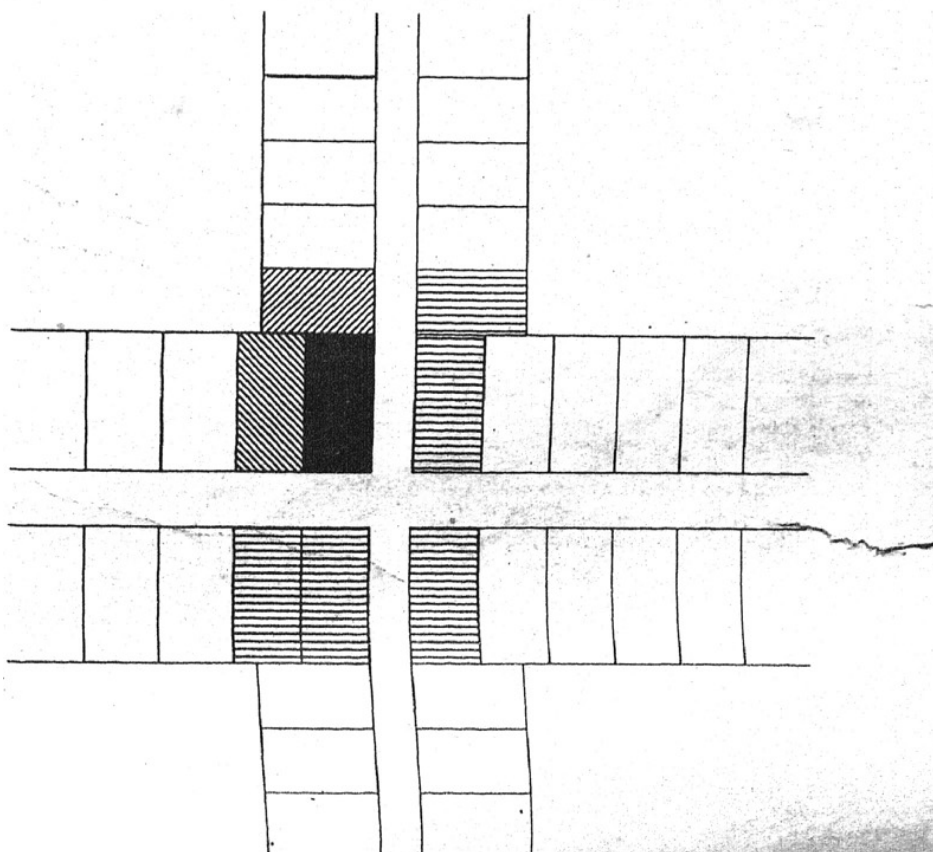
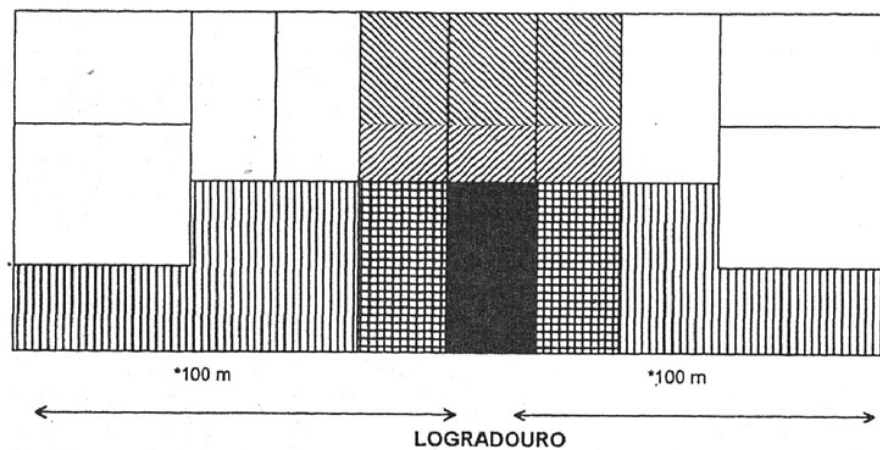


GRÁFICO 5
ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO PARA OS USOS E ATIVIDADES CLASSIFICADOS NO NÍVEL 3



SUPERPOSIÇÃO DE ANÁLISES

GRÁFICO 6
ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO PARA USOS E ATIVIDADES CLASSIFICADOS NO NÍVEL 3

LOTE DE ESQUINA

